



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.721542/2013-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.648 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 2011

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Verificada a apresentação de impugnação intempestiva pelo contribuinte, torna-se impossível a admissão de seu recurso voluntário por força dos art. 17 e 21, ambos do Dec. 70.235/72.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. SÓCIOS.

Quando os sócios não apresentam impugnação ao lançamento tributário, ao serem responsabilizados solidariamente, estes se tornam revêis quanto à matéria de mérito discutida nos autos, sendo inadmissível o conhecimento de recurso voluntário apresentado pessoalmente por eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ausente momentaneamente o conselheiro Helio Eduardo de Paiva Araujo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito (fls. 755/769):

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 1.213.376,35, incluindo multa de ofício (150%) e juros de mora calculados até 05/2013, em razão de falta da declaração de receitas escrituradas, nos anos-calendário 2010 e 2011, na determinação do Lucro Presumido, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 57/68), parte integrante dos autos de infração.

Nos cálculos efetuados pela fiscalização foi deduzido o montante do imposto já declarado pela contribuinte mediante utilização do coeficiente de determinação do lucro de 8% (valores inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou pagos antes do início da ação fiscal).

Os sócios administradores, MÔNICA CRISTIANI TORETI (CPF: 251.468.738-10) e MATHEUS JOSÉ TORETI (CPF: 219.994.058-62), foram arrolados como Responsáveis Solidários pelo crédito tributário constituído, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 679/681 e 682/684). Ainda, foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, de nº 13888.721543/2013-09. (grifos originais).

A empresa recorrente tomou ciência dos lançamentos em 20/05/2013 (fls. 68 – Termo de Constatação Fiscal, fls. 98, 118, 126 – Auto de Infração e fl. 137 – Termo de Encerramento). Os sócios da empresa autuada foram cientificados de seu arrolamento passivo na presente autuação pelo Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 679/681 (em 25/05/2013 – Monica Cristina Toreti) e fls. 682/684 (em 23/05/2013 – Matheus José Toreti).

Inconformada, **apenas a empresa contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração** (fls. 689/692 e documentos de fls. 693/700), postada nos correios em 20/06/2014 (conforme fls. 688 e 701, bem como fls. 728/729), tendo suas alegações sintetizadas nos seguintes termos:

(i) Que as receitas apresentadas no período fiscalizado atenderam todos os requisitos, bem como as notas fiscais de saída foram emitidas de acordo com as vendas realizadas pela empresa;

(ii) Que o IRPJ, Contribuição Social, PIS/COFINS constantes no auto de **infração devem ser mais aprofundadamente explanados;**

(iii) Que, pelos equívocos da fiscalização, decorreu da interpretação imediata, generalizando a antecipação de julgamentos jurisprudenciais, ferindo a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

(iv) Que a empresa contribuinte contesta a revelia conforme contemplam os autos no que diz respeito ao arbitramento de lucro presumido ou documentos ali acostados que serviram de base à fiscalização;

(v) Que os autos de infrações foram gerados equivocadamente, sem análise de documentação alguma, com o simples arbitramento de lucro;

(vi) Que lucro significa resultados positivos, concentrando-se das receitas, menos despesas, provisões, amortizações e prejuízos dentro do limite, tão logo obtem-se o lucro líquido;

(vii) Ao final requereu o reconhecimento da insubsistência dos autos de infrações do processo administrativo em comento, anulando os mesmos, conforme demonstraram todos os pagamentos pertencentes ao PIS e à COFINS, ali acostados e que, se tratando da contribuição social e do IRPJ, que se cumprissem os arquivamentos e anulações;

(viii) Juntou documentos às fls. 693/700.

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/POR, na sessão de 29/10/2013, manteve integralmente os lançamentos, não conhecendo da impugnação apresentada pela contribuinte por ser intempestiva, proferindo o Acórdão nº. 14-45.802 (fls. 755/769), com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2010, 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não configura o litígio, relativamente ao lançamento questionado, não comportando qualquer análise acerca do direito invocado.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A empresa recorrente foi intimada do referido acórdão em 25/11/2013, conforme AR de fls. 795, interpondo recurso voluntário em 16/12/2013 (fls. 797/828), no qual ventilou as seguintes razões, em resumo:

(i) Que deve ser afastada a multa qualificada de 150% no caso, por não ter sido comprovada a fraude ou dolo da contribuinte durante a fiscalização;

(ii) Que as normas de Direito Tributário devem ser interpretadas em consonância com os direitos fundamentais do cidadão, sendo vedada a utilização de tributos que tenham natureza confiscatória, devendo ser anulado o auto de infração no caso por ter natureza de tributo confiscatório;

(iii) Ao final requereu a realização de diligências para a plena elucidação das questões suscitadas, inclusive a realização de perícias, inclusive bancárias para que restasse comprovada a ausência de fundamentação legal do auto de infração.

Os sócios da empresa, Sra. Mônica Cristiani Toreti e Matheus José Toreti, foram intimados do Acórdão de Impugnação em 18/02/2014 (fls. fls. 865/866) e 13/02/2014 (fls. 867/868), respectivamente, interpondo recursos voluntários respectivamente em 28/02/2014 e 27/02/2014 (fls. 871/908 e 915/953), conforme despacho de encaminhamento de fls. 965, ambos alegando a impossibilidade de redirecionamento dos sócios ao procedimento administrativo fiscal, bem como as mesmas razões de direito lançadas no recurso voluntário da empresa contribuinte, consoante se transcreveu acima.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

Antes de mais nada, faz-se necessário apreciar a questão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários interpostos perante este Conselho, nos termos que se seguem.

Depreende-se claramente do presente processo que a empresa contribuinte foi intimada do conteúdo da autuação pessoalmente em seu domicílio fiscal, na pessoa de Valéria Cristina de Oliveira, constando sua assinatura no Auto de Infração, Termo de Constatação Fiscal e no Termo de Encerramento, em data de 20/05/2013, conforme fls. 68 (termo de constatação fiscal), fls. 98/118 e 126 (auto de infração) e fls. 137 (termo de encerramento).

Além disso, os sócios da empresa autuada, que foram incluídos pela origem no polo passivo dos autos, nos termos do art. 135, do CTN, tomaram ciência da autuação e fiscalização via intimação por correios, bem como de seu arrolamento passivo, pelo Termo de Sujeição Passiva Solidária, em 25/05/2013 (fls. 679/681 - Monica Cristina Toreti) e em 23/05/2013 (fls. 682/684 – Matheus José Toreti).

Dessa forma, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, tanto a empresa como seus sócios tinham o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data em que receberam a intimação da exigência fiscal, para apresentar as respectivas impugnações, em cumprimento aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa. Vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Nesta esteira, considerando que pelo art. 5º do referido decreto os prazos administrativos são contínuos, excluindo-se o dia do início do prazo (dia da intimação) e incluindo-se o dia do seu vencimento, os prazos finais para apresentação de impugnação neste caso era os dias **19/06/2013** para a **empresa**, **25/06/2013** para a sócia **Maria Cristina Toreti** e **22/06/2013** para o sócio **Matheus José Toreti**.

In casu, somente a **empresa** autuada apresentou impugnação ao lançamento tributário (fls. 689/692 e documentos de fls. 693/700), por postagem nos correios, em data de **20/06/2013** (conforme carimbo de fls. 688 e extrato de fls. 701, bem como prova o Aviso de Recebimento de fls. 728/729).

Neste ponto merece destaque o argumentado pelo Acórdão de origem, quanto ao envio de impugnação via postal à RFB (fls. 764/765):

(...) o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao consolidar as normas processuais no âmbito Tributário Federal, esclarece que a impugnação remetida por via postal deve observar o prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, considerando-se como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, ou, na falta deste, a data da apresentação da

impugnação constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência. Ainda, esclarece que eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar (art. 56). Confira-se:

Decreto nº 7.574/2011:

*Art.56. A **impugnação**, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, **remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento** (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

*§1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.*

*§2º **Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.***

(...).

*§5º **Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.***

*§6º **Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência. (grifos originais).***

Portanto, de acordo com o § 5º, do art. 56, do Decreto retro mencionado, deve se considerar neste caso como data de apresentação de impugnação pela parte recorrente a da sua postagem nos correios, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos às fls. 728/729. Assim, segundo as datas já apresentadas acima, a impugnação protocolada pela empresa recorrente foi intempestiva, por um dia, como se verifica nos autos de maneira incontestável.

Quanto ao argumento lançado pela empresa recorrente em sua petição de fls. 704/705 de que houve uma prorrogação de prazo para a ampla defesa, assinada pela representante legal da empresa e vistoriada pela AFRFB de origem, esta não prospera, visto que, **além de não haver nos autos qualquer prova da referida prorrogação**, mesmo que houvesse, aplica-se no caso o disposto no já mencionado art. 15, do Decreto nº 70.235/72

quanto à contagem de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, a partir da intimação do sujeito passivo, não havendo que se falar em sua prorrogação.

Nesse sentido se encontra a jurisprudência deste Conselho, como se destaca abaixo algumas ementas:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 33 DECRETO Nº 70.235/72. Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

NORMAS PROCESSUAIS. ART. 15 DECRETO Nº 70.235/72. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias contados da data da intimação da Notificação de Lançamento, realizada no domicílio fiscal do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal, conforme previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade da manifestação. Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido. (CARF, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº. 2101-002.604, Con. Relator Eduardo de Souza Leão, Sessão de 04/11/2014).

TERMO A QUO DO PRAZO DE DEFESA DATA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO Considera-se intempestiva a impugnação apresentada depois de transcorrido o prazo de Trinta (30) dias a contar da data da ciência do lançamento, dela não se tomando conhecimento. Recurso Voluntário Negado. (CARF, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Acórdão nº. 3302-002.760, Con. Relatora Maria da Conceição Arnaldo Jacó, sessão de 11/11/2014).

Destarte, o prazo final para apresentação de impugnação da empresa neste caso era de 19/06/2013, contudo ela foi apresentada em 20/06/2013, consoante comprova o Aviso de Recebimento de fls. 728/729, o carimbo de postagem nos correios de fl. 688, bem como o extrato dos correios de fl. 701.

Assim, ao apresentar a impugnação intempestivamente, é como se a empresa autuada não tivesse impugnado o lançamento tributário, tornando-se revel no processo administrativo, nos termos dos art. 17 e 21, ambos do Dec. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Logo, **não há como conhecer o recurso voluntário da empresa** pois não apresentada tempestivamente a devida impugnação em primeira instância, ou seja, a contribuinte já é revel nos termos da legislação e não há a instauração da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14, também do 70.235/72.

Processo nº 13888.721542/2013-56
Acórdão n.º **1302-001.648**

S1-C3T2
Fl. 970

Quanto aos sócios, aplica-se este mesmo entendimento para os recursos voluntários apresentados pelos recorrentes pessoas físicas, pois sequer apresentaram suas impugnações quando intimados da sujeição passiva e do lançamento tributário, pelo que se tornaram revéis e perderam o direito de se insurgir contra o lançamento tributário, ou seja, perderam o seu direito de recorrer.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos recorrentes, pois todos eles, empresa e seus sócios, são revéis no presente processo administrativo fiscal.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator